



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

PARECER FAVORÁVEL

Projeto de Lei Complementar nº 06/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Gabriel da Palha – ES, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/SGP e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA e dá outras providências.

Relator: José Roque de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2023**, que institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Gabriel da Palha – ES, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/SGP e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende acatar Notificação Recomendatória nº 06/2023 do Ministério Público Estadual que recomenda





a instituição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em São Gabriel da Palha – ES, a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/SGP e definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA, em sintonia com as políticas estadual e nacional.

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea “b”, e artigo 69-A, § 1º, da Lei Orgânica que estabelece:

“Art. 50. iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I-...

II - disponham sobre:

a) ...

b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

“Art. 69-A São organismos de cooperação do Poder Executivo Municipal os Conselhos Municipais, as Fundações e Associações Privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública, assim como, as organizações sociais reconhecidas pelo Município.

§ 1º Os Conselhos Municipais, criados sempre por lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.”

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

A propositura pretende instituir o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Gabriel da Palha – ES, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/SGP e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA e dá outras providências, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vista a assegurar o Direito Humano à Alimentação adequada – DHAA.





Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78, inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2023.

Sala das Comissões Permanentes, 20 de novembro de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:


José Roque de Oliveira
Relator

Voto com o Relator:


Renato Alves Ferreira
Membro

Arlete Maria Corbelari Moschen
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**

PODER LEGISLATIVO

Proc. N° 021/23

Folha N° 21

Visto

SELO COMEMORATIVO



Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:

Tiago dos Santos
Presidente

Edilson Carlos Gonçalves
Secretário

Leonardo Geik
Membro

